



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058389 - SE (2023/0066815-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
ANDRE DUARTE DE MELO - SE000522B
CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880
MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA -
BA015551
RICARDO SOUZA LEMOS DE BARROS - SE010147
PAULO ROCHA BARRA - SE001304A
AGRAVADO : DENISSON BARBOSA VITAL
AGRAVADO : DERLA ROSANY BARBOZA VITAL
AGRAVADO : MICHELLE FRANCA FERREIRA
AGRAVADO : M.D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANDRÉ KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA - SE005316
DAVI MATEUS RAMOS BARBALHO - SE011461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SENTENÇA QUE PÕE FIM AO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição do recurso cabível está relacionada à natureza jurídica da decisão proferida.
2. O manejo do recurso de apelação ou de agravo de instrumento deverá observar se o ato judicial acarretará o encerramento da atividade jurisdicional de primeira instância ou não.
3. Se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença, e o recurso cabível será a apelação.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2058389 - SE (2023/0066815-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104
ANDRE DUARTE DE MELO - SE000522B
CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880
MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA -
BA015551
RICARDO SOUZA LEMOS DE BARROS - SE010147
PAULO ROCHA BARRA - SE001304A
AGRAVADO : DENISSON BARBOSA VITAL
AGRAVADO : DERLA ROSANY BARBOZA VITAL
AGRAVADO : MICHELLE FRANCA FERREIRA
AGRAVADO : M.D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANDRÉ KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA - SE005316
DAVI MATEUS RAMOS BARBALHO - SE011461

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SENTENÇA QUE PÕE FIM AO PROCESSO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição do recurso cabível está relacionada à natureza jurídica da decisão proferida.
2. O manejo do recurso de apelação ou de agravo de instrumento deverá observar se o ato judicial acarretará o encerramento da atividade jurisdicional de primeira instância ou não.
3. Se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença, e o recurso cabível será a apelação.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra decisão proferida por esta relatoria, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 244):

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SENTENÇA QUE PÕE FIM AO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEIO RECURSAL INVIÁVEL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 255-271), o banco agravante argumenta que a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 244-251) não deu o devido desfecho para o presente caso.

Para tanto, alega a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ, dado que o entendimento desta Corte Superior é favorável às teses aduzidas no recurso especial.

Frisa que o recurso cabível para combater a decisão proferida na primeira instância é o agravo de instrumento, uma vez que homologou cálculos periciais em liquidação de sentença e não pôs termo ao processo.

Reitera, no mais, os argumentos do apelo especial.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática.

Não foram apresentadas as impugnações.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da deliberação unipessoal.

Dessume-se da leitura dos autos que o banco agravante, nos autos de uma impugnação ao cumprimento de sentença, interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos apresentados e declarou a liquidez da sentença proferida.

Ao desprover o recurso interposto, a Corte de origem consignou que o recurso cabível na hipótese era a apelação cível, porque a decisão proferida pelo Juízo singular extinguiu o feito. Ademais, asseverou que liquidação não derivava de um cumprimento de sentença, mas sim de um desdobramento único da sentença, de modo que o acolhimento do laudo pericial pôs fim à marcha processual.

Veja-se (e-STJ, fl. 21):

Inicialmente o recurso cabível na espécie seria Apelação Cível, porquanto houve extinção do feito em decisão terminativa. O Recurso de Agravo serve para combater as decisões interlocutórias exaradas pelos Juízos de Origem que, não extinguindo a demanda, resolvem questão incidente, promovendo o regular prosseguimento do feito, desde que nas hipóteses do 1.012 do CPC. No caso dos autos, houve encerramento da demanda, sendo, portanto, inadmissível o recebimento do presente recurso, cabendo destacar inclusive

a impossibilidade de aplicação do Princípio da Fungibilidade. Acerca desta matéria, leciona a doutrina que:

[...]

Em tempo realço que a presente liquidação não derivou, como em outros casos, de um cumprimento de sentença, mas foi originário, desdobramento único da sentença primeva, razão pela qual o acolhimento do laudo pericial por sentença pôs fim à marcha e não remanesce mais nenhum feito em andamento, razão pela qual, pelo bem ou pelo mal, ainda que o banco pretenda perseguir o valor homologado, deverá aviar um Cumprimento de Sentença.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento jurisprudencial no sentido de que a apelação é o recurso cabível contra a decisão que extingue o processo, com ou sem resolução de mérito. Outrossim, o recurso cabível está relacionado à natureza jurídica da decisão proferida, de maneira que o manejo da apelação ou do agravo de instrumento dependerá se o ato judicial importar no encerramento da atividade jurisdicional de primeira instância.

Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR JOSÉ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACLARATÓRIOS OPOSTOS POR LITISCONSORTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELAS PARTES. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL DE JOSÉ. CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA PREVENTIVA. ENCERRAMENTO DA JURISDIÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A oposição de embargos de declaração por uma das partes, em razão do seu caráter integrativo, interrompe o prazo para interposição de recurso por qualquer das partes, exceto aclaratórios contra o mesmo julgado.

3. O não conhecimento dos embargos de declaração opostos por uma das partes é desinfluyente na contagem do prazo do seu recurso especial, que tem como termo a quo a publicação do acórdão proferido nos aclaratórios opostos pela outra.

4. O recurso cabível está relacionado à natureza jurídica dessa decisão proferida. A interposição de apelação ou agravo de instrumento dependerá se o ato judicial importar no encerramento da atividade jurisdicional de primeira instância ou não, respectivamente.

5. Declarada a cessação da eficácia da medida cautelar em razão do julgamento do feito principal (art. 808 do CPC/73), foi proferida verdadeira

sentença, encerrando a medida cautelar, impugnável por apelação.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.275.372/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1º/7/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC/2015, ART. 1.015, II). PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDA POR TITULAR DE CONTA CORRENTE (SÚMULA 259/STJ). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que conheceu do agravo paranão conhecer do agravo em recurso especial, devido à ausência de impugnação específica dos óbices contidos na decisão de admissibilidade do recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível da decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas depende do conteúdo: "Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II). No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação" (REsp 1.680.168/SP, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe de 10/06/2019).

3. Nos termos da Súmula 259/STJ, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas. Não se admite, contudo, a formulação de pedido genérico.

4. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

5. No caso, o eg. Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pelo descabimento da ação de exigir contas, sob o fundamento de que baseada em pedido genérico, circunstância que, na espécie, não pode ser aqui examinada, em vista da ausência da petição inicial. Consignou-se, ademais, a existência de ação idêntica referente à mesma conta corrente, fundamento que não foi rebatido no recurso especial (Súmula 283/STF).

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.576.551/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 18/5/2020.)

Nesse contexto, considerando que o fundamento da decisão quanto à

impossibilidade de interposição do agravo de instrumento contra decisão que põe fim ao processo encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há como afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Tendo em vista, então, que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.058.389 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0066815-6

Número de Origem:

00036002720218250000 00260526720178250001 202100809817 202100809817202100813932
202100809817202100813932202100837558 202100813932 202100837558 202133279 20224000
260526720178250001 36002720218250000

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

ANDRE DUARTE DE MELO - SE000522B

CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880

MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551

RICARDO SOUZA LEMOS DE BARROS - SE010147

PAULO ROCHA BARRA - SE001304A

RECORRIDO : DENISSON BARBOSA VITAL

RECORRIDO : DERLA ROSANY BARBOZA VITAL

RECORRIDO : MICHELLE FRANCA FERREIRA

RECORRIDO : M.D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ANDRÉ KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA - SE005316

DAVI MATEUS RAMOS BARBALHO - SE011461

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : AIONA ROSADO CASCUDO RODRIGUES ROMANO - RN004104

ANDRE DUARTE DE MELO - SE000522B

CAMILLA ALMEIDA DE MELO - SE006880

MÁRCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - BA015551

RICARDO SOUZA LEMOS DE BARROS - SE010147

PAULO ROCHA BARRA - SE001304A

AGRAVADO : DENISSON BARBOSA VITAL

AGRAVADO : DERLA ROSANY BARBOZA VITAL

AGRAVADO : MICHELLE FRANCA FERREIRA

AGRAVADO : M.D DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADOS : ANDRÉ KAZUKAS RODRIGUES PEREIRA - SE005316

DAVI MATEUS RAMOS BARBALHO - SE011461

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2023